



## Decisão Monocrática 01128/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 09386/2022-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** CRR COMERCIO VAREJ.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

**Responsável:** ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, MAXSUEL NOVAIS OLIVEIRA

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa **CRR COMÉRCIO VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. – ME**, em face do **CONSÓRCIO PÚBLICO PRODNORTE**, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2022, cujo objeto é a “*contratação de empresa especializada para o fornecimento de uniformes e tênis escolares para atender aos municípios que compõem consórcio público PRODNORTE*”.

A CRR COMÉRCIO VAREJ. DE ARTIGOS ESPORTIVOS pleiteia a suspensão do certame em razão do apontamento de *irregularidades e afronta a busca da ampla competitividade por conter exigências injustificadas e que visam direcionar o certame, bem como na presença de indícios de fraude no procedimento, além de violação ao princípio da moralidade.*

Em breve síntese, argui o representante que:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

- I. prazo estipulado para a apresentação das amostras é bastante exíguo e não se mostra suficiente nem mesmo para que os laboratórios credenciados forneçam os laudos;
- II. O prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação das amostras, considerando ainda a especificidade dos tecidos que acarretando a necessidade de desenvolvimento com mistura de fios, tecelagem e tinturaria, deixam evidente que os reduzidos prazos prejudicam sobretudo a competitividade, a isonomia, bem como a razoabilidade;
- III. Ao optar por exigir matéria prima não usual de mercado, cuja motivação não se encontra no Edital, deve o ente licitador observar o prazo adequado de, ao menos 30 (TRINTA) dias para desenvolvimento o tecido para posterior envio a laboratório para análise e produção de amostras, sendo assim, necessário se faz que o prazo para apresentação da grade de amostras, acompanhada de laudo técnico, seja de, ao menos, 45 (quarenta e cinco) dias, alteração que não trará qualquer prejuízo à administração e assegurará uma maior competitividade, garantindo assim a contratação pela proposta mais vantajosa.
- IV. Sem qualquer amparo técnico, são utilizadas 09 (NOVE) especificações distintas para confecção dos uniformes;

Ao final pugna a suspensão do certame do EDITAL DE PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2022 do CONSÓRCIO PÚBLICO PROD NORTE, bem como sua anulação, julgando-se procedente a representação.

Analizando preliminarmente os autos verifico o atendimento aos requisitos de admissibilidade da representação elencados no artigos 94<sup>1</sup>, e 99<sup>2</sup> da Lei Complementar

<sup>1</sup> Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:  
§ 2º § 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

621/2012, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, **CONHEÇO** o presente feito.

Sopesando os fundamentos que alicerçam a presente Representação, avalio imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo, o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal.

Nesses termos, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>3</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **André dos Santos Sampaio** (Presidente CONSÓRCIO PROD NORTE) e **Maxsuel Novais Oliveira** (Pregoeiro), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>3</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913